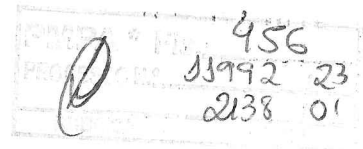


SOARES & BOZZI COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA
CNPJ N° 07.363.603/0001-05

AO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
MINISTÉRIO DA DEFESA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DE PATY DO ALFERES/RJ.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 010/2024.

Processo Administrativo 11992/2023

Soares & Bozzi Comercio de Gás e Transportes LTDA; Inscrita no CNPJ n° 07.363.603/0001-05, com sede na Rua da Farinha LT 17 QD. BM Penha – Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21011040, representada neste por seu proprietário o Sr. Marcelo Albuquerque da Silva, portador da carteira de Identidade n° 128.418.373 (IFP/RJ) e CPF/ MF n° 101.075.477-75, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, com base nas razões a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação ser em 21/06/2024. Portanto sendo hoje, o 5° (quinto) dia útil antes da data marcada para sua abertura. (21/06/2024).

II – DO RECURSO:

Esta Prefeitura através da Secretaria Municipal de Administração, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à “contratação de empresa para fornecimento de gás de 13kg e 45kg para suprir as necessidades das secretarias e fundos municipais participantes da PMPA”,

RUA DA FARINHA, LT 17 – QD BM – PENHA/ RJ

Telefones: (21) 2584 0192/ 1657

EMAIL: comercial.soaresbozzi@gmail.com

SOARES & BOZZI COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA
CNPJ N° 07.363.603/0001-05

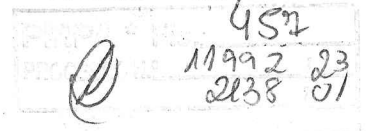
por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme as especificações constantes no Termo de Referência (Anexo IX).

Destacamos ainda que conforme o item 4 e subitens do referido Edital, mais precisamente que descreve que DOS LOCAIS DE ENTREGAS E PRAZOS DE ENTREGAS, conforme transcrevemos abaixo:

4- DOS LOCAIS DE ENTREGA E PRAZO

4.1. O prazo de entrega do objeto será de no máximo 01 (um) dia, de acordo com a necessidade e solicitação da secretaria através de requisição própria, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência (anexo IX).

4.1.1. O local de entrega será informado pelo CONTRATANTE quando houver a emissão de Ordem de Fornecimento.



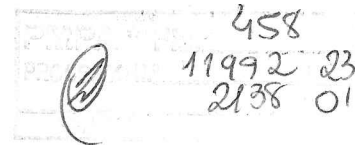
Quer dizer, além da empresa **VENCEDORA** do certame fornecer o gás liquefeito de petróleo – GLP, **A VENCEDORA DEVERÁ TRANSPORTAR O PRODUTO ATÉ OS LOCAIS INDICADOS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS QUE PARTICIPAM DO REFERIDO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Após interpretarmos o Edital, nos interessamos em participar do processo licitatório, mas, sem antes nos pronunciarmos quanto a nosso pedido de impugnação que encaminhamos para essa douta comissão permanente de licitação e seus superiores, por entendermos que se faça necessária a incorporação habilitação mais precisamente no que se refere a REGULARIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das interessadas em participar do Pregão Eletrônico.

RUA DA FARINHA, LT 17 – QD BM – PENHA/ RJ
Telefones: (21) 2584 0192/ 1657
EMAIL: comercial.soaresbozzi@gmail.com

SOARES & BOZZI COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA
CNPJ N° 07.363.603/0001-05

III – DO DIREITO:



1 - Nas Condições de Habilitação, no que diz respeito a REGULARIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, este Município ao elaborar o presente processo, além de exigir o que consta no item 14.1.2, letra (a) – CNPJ (Cartão Nacional de Pessoa Jurídica) como Comercio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, (CNAE 47.84-9-00). DEVERIA EXIGIR JUNTAMENTE com o já solicitado no próprio CNPJ (Cartão Nacional de Pessoa Jurídica) a Atividade de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, (CNAE 49.30-2-03), tendo em vista, que além da venda/ comercio do produto, os mesmos DEVERÃO SER ENTREGUES NOS ENDEREÇOS DAS SECRETARIAS ESPECIFICADAS NO EDITAL.

Fica claro para o bom entendedor do ramo licitado que a revendedora que vencer o certame e não POSSUIR em seu CNPJ (CNPJ (Cartão Nacional de Pessoa Jurídica) a Atividade de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, (CNAE 49.30-2-03), NÃO PODERÁ TRANSPORTAR O PRODUTO ATÉ OS ENDEREÇOS SOLICITADO, visto que descumprirá O QUE DETERMINA A LEI.

A própria Resolução da ANP nº 958/2023 informa das atividades exercidas por uma revenda de GLP, que corresponde ao transporte e venda de GLP.

Mas, se a Prefeitura da Cidade de Paty do Alferes nos responder que a retirada do gás liquefeito de petróleo em botijões de 13kg e os cilindros de 45kg SERÁ DE RESPONSABILIDADE DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO NO ENDEREÇO DA DISTRIBUIDORA OU REVENDA VENCEDORA DO CERTAME, PEDIMOS QUE SE RETIFIQUE O EDITAL E QUE FAÇA CONTAR ESSA INFORMAÇÃO NO PROCESSO.

- 2 – Não visualizamos em todo o edital e seus anexos a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL das empresas interessadas em participar do certame no que diz respeito a:

RUA DA FARINHA, LT 17 – QD BM – PENHA/ RJ
Telefones: (21) 2584 0192/ 1657
EMAIL: comercial.soaresbozzi@gmail.com

SOARES & BOZZI COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA
CNPJ N° 07.363.603/0001-05

459
11992 23
2138 01

- 2.1 -Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Atestado de Capacidade Técnica que comprove o fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), envazado em botijões, no prazo de 12 (doze) meses, de no mínimo 20% (vinte) por cento, em relação a quantidade estabelecida no Termo de Referência.

A exigência se faz necessária para que essa Administração saiba que a empresa participante e posteriormente vencedora tenha a expertise necessária para cumprir com suas obrigações contratuais perante a este Município.

- 2.2 -Licença Ambiental da Atividade de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro, emitida pelo INEA, conforme a Resolução INEA nº 105, de 07 de janeiro de 2015.

Por tratar-se de empresa que comercializa e necessita transportar produtos perigosos de sua unidade até o cliente final, as empresas interessadas em participar de pregões, cujo objeto tem essa finalidade, as distribuidoras/ revendas são obrigadas por Lei a possuir a relação de documentos especificados acima. Permitindo assim que seus veículos trafeguem dentro do âmbito Municipal/ Estadual.

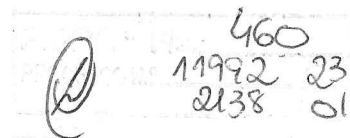
O Conselho Nacional de Meio Ambiente através da Resolução CONAMA nº 237/1997 que estabelece quais atividades devem possuir licenciamento ambiental. Em seu Anexo I, consta a atividade "Transporte de Produtos Perigosos" como aquela que requer Licença de Operações para sua realização. E, A Resolução nº 105, datada de 7 de janeiro de 2015, estabelece a exigência de Licenciamento Ambiental para a atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sendo a licença emitida pelo próprio INEA.

RUA DA FARINHA, LT 17 – QD BM – PENHA/ RJ
Telefones: (21) 2584 0192/ 1657
EMAIL: comercial.soaresbozzi@gmail.com

SOARES & BOZZI COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA
CNPJ N° 07.363.603/0001-05

Sem contar as ações cíveis e penais cabíveis para quem transporta e quem recebe produtos perigosos sem as devidas licenças legais.

Esperamos que não seja o caso desta Municipalidade!!!!



III – DO PEDIDO:

Diante do exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista portar manifesta ilegalidade.

Assim, solicitamos que seja **RETIFICADO** o Edital em seus documentos de habilitação mais especificamente na REGULARIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, donde passasse a exigir:

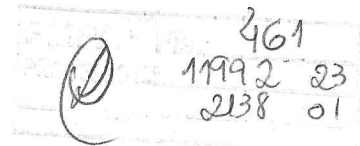
- 1 – Além do CNAE 47.84-9-00 - Comercio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, Passasse a EXIGIR O, (CNAE 49.30-2-03), Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.
- 2 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- 3 - Licença Ambiental da Atividade de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro, emitida pelo INEA, conforme a Resolução INEA nº 105, de 07 de janeiro de 2015.

RUA DA FARINHA, LT 17 – QD BM – PENHA/ RJ
Telefones: (21) 2584 0192/ 1657
EMAIL: comercial.soaresbozzi@gmail.com

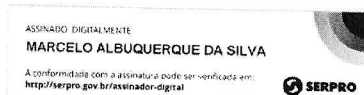
SOARES & BOZZI COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA
CNPJ N° 07.363.603/0001-05

Apresentada as razões, requer a impugnante seja processada a competente alteração dos termos do ato convocatório, com abertura dos prazos de apresentação das propostas, nos termos que estabelecidos no artigo 21, § 4° da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pedimos deferimento.



Rio de Janeiro, 14 de junho de 2024.



Soares & Bozzi Comércio de Gás e Transportes Ltda.
Marcelo Albuquerque da Silva
CPF/ MF N° 101.075.477-75
Proprietário

RUA DA FARINHA, LT 17 – QD BM – PENHA/ RJ
Telefones: (21) 2584 0192/ 1657
EMAIL: comercial.soaresbozzi@gmail.com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

462
11992 23
238 01

SRP Pregão Eletrônico nº 010/2024

Processo nº 11992/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: SOARES & BOZZI COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

"Até 03 (tres) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório."

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

I – Que seja alterado o Edital para constar:

1 – Além do CNAE 47.84-9-00 - Comercio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, Passasse a EXIGIR O, (CNAE 49.30-2-03), Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

2 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

3 - Licença Ambiental da Atividade de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro, emitida pelo INEA, conforme a Resolução INEA nº 105, de 07 de janeiro de 2015.

Segue os autos à Procuradoria para parecer e fundamentação legal, prazo de 24 horas.

Paty do Alferes, 14 de junho de 2024.

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/0

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS
Pregoeiro

PMPA * Fis. 463
PROCESSO N° 11992/23
16 06
DATA N°



Processo n.º 11992/2023

À DILICON

Trata-se da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico - SRP n.º 010/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de gás P13 e P45, com entregas no âmbito do município de Paty do Alferes, interposta pela empresa SOARES & BOZZI COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA.

A impugnação está direcionada à qualificação técnica, por ausência da exigência do CNAE 47.84-9-00, qualificação técnica operacional e Licenciamento Ambiental para a atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, emitida pelo INEA.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem a finalidade de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Sua competência institucional está estabelecida na Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), regulamentada pelo Decreto n.º 2.455, de 14 de janeiro de 1998.

A Resolução ANP N.º 953, de 5 de outubro de 2023, "*Regulamenta o transporte motorizado terrestre de recipientes transportáveis de GLP para a comercialização em áreas urbanas e rurais, com entrega em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado pela ANP.*"

Não há na resolução a exigência do CNAE para entrega em domicílio de consumidores, não obstante, tal condição poderá ser observada quando da contratação.

Quanto à exigência de qualificação técnica operacional é ato discricionário da administração, mediante motivação, quando a situação técnica específica a exigir, o que não é a hipótese do objeto do presente Edital.

A entrega de um botijão de gás não pode ser considerada como **atividade** de transporte rodoviário de que trata a Resolução INEA/RJ n.º 105/2015.

A própria norma ambiental define "transportador" como a pessoa jurídica que realiza a atividade de transporte de produto perigoso **do gerador para o receptor ou vice-versa**.

PMPA * Fis.	969
PROCESSO N°	1199 2 129
JULGADA	16 06
RENT N°	



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
PGM


O Código de Trânsito permite o transporte de gás de cozinha até por moto, desde que esteja equipada com side-car, assim dispondo o § 2º do art. 139-A, da Lei 9.503/1997:

*§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, **com exceção do gás de cozinha** e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.*

Não há uma norma legal que obrigue o ponto de revenda de gás a ter licença do INEA para a venda e entrega de botijões de gás de cozinha.

Diante do exposto, opino pela improcedência da impugnação.

Paty do Alferes, 14 de junho de 2024.


JOSÉ DE JESUS LOPES
Procurador Geral do Município Adjunto
Mat. 740/01

PMPA * Fis.	485
PROCESSO N°	11992 29
R. JERONICA	16 06
	MIN. N°



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 953, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU DE 09-10-2023

Regulamenta o transporte motorizado terrestre de recipientes transportáveis de GLP para a comercialização em áreas urbanas e rurais, com entrega em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado pela ANP.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.207105/2022-50 e com base na Resolução de Diretoria nº 519, de 29 de setembro de 2023, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a comercialização, em áreas urbanas e rurais, e a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílios de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais, para consumo próprio, e entre revendedores autorizados pela ANP, por meio de veículos automotores.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se apenas ao veículo transportador de recipientes transportáveis de GLP com peso bruto total de até 16.000kg, tais como caminhões, semirreboque, semirreboque para uso exclusivo em motocicletas ou motonetas, caminhonetes do tipo aberta, triciclos, motocicletas e motoneta.

Art. 2º Para os fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - caminhão: veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até 16.000kg;

II - caminhonete: veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até 3.500kg;

III - motocicleta: veículo automotor de duas rodas, com ou sem sidecar, dirigido por condutor em posição montada;

IV - motoneta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada;

V - reboque: veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor;

VI - santo antônio: arco de ferro, ou material similar, que fica em volta da parte traseira da cabine do motorista;

VII - semirreboque (SR): veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação;

VIII - semirreboque para uso exclusivo em motocicletas ou motonetas (SRM): veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação, especialmente projetado para ser tracionado por motocicletas ou motonetas;

IX - sidecar: dispositivo de uma única roda, preso a um lado de uma motocicleta ou motoneta, resultando em um veículo de três rodas; e

X - triciclo: veículo automotor de três rodas.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE DE RECIPIENTES DE GLP

Art. 3º Fica expressamente proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP para entrega em domicílio de consumidores ou estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado pela ANP.

Art. 4º A utilização de motocicletas e motonetas para comercialização de recipientes

transportáveis de GLP somente será permitida:

I - com o auxílio de sidecar, observada a Resolução CONTRAN nº 943, de 29 de março de 2022; ou

II - tracionando semirreboques especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos, do tipo SRM, no caso de motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120cm³, observada a Resolução CONTRAN nº 914, de 28 de março de 2022.

Art. 5º Os recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios, independente da capacidade nominal, somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20kg.

Art. 6º Fica vedado o empilhamento de recipientes transportáveis de GLP quando o veículo utilizado for triciclos, motocicletas ou motoneta, exceto nos casos onde exista sobre-grades laterais que garantam a estabilidade da carga com o veículo em movimento, observada a capacidade de carga do veículo.

Art. 7º Quando do transporte em caminhões e caminhonete dotados de carroçaria aberta, o empilhamento de recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de até 13kg somente será permitido se houver sobre-grades laterais ou traseiras com fixação através de fitas, correntes ou outro sistema que garanta a estabilidade da carga com o veículo em movimento, observada a capacidade de carga do veículo.

Art. 8º Quando do transporte em caminhões e caminhonete dotados de carroçaria aberta com recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 45kg ou de 20kg, transportados na posição vertical, somente será permitido se realizado junto ao santo antônio ou às sobre-grades laterais ou traseiras com fixação através de fitas, corrente ou outro sistema que garanta a estabilidade da carga com o veículo em movimento, observada a capacidade de carga do veículo.

Art. 9º O veículo transportador de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Resolução, vinculado a distribuidor ou revendedor de GLP, autorizado pela ANP, deverá:

I - estar identificado, nas laterais do veículo, com pintura, adesivo ou adesivo imantado, contendo a razão social da empresa, sítio eletrônico da ANP (www.gov.br/anp) e número da autorização da ANP, de fácil visualização ao consumidor, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP; e

II - portar ficha de identificação da empresa, contendo a razão social da empresa, o número de autorização da ANP, o endereço e o telefone do distribuidor ou revendedor,

PMPA * FIS.	166
PROCESSION N°	11992
DATA	16.06

conforme modelo a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP.

Parágrafo único. Nos casos de motocicleta, motoneta e triciclo fica dispensada da identificação em suas laterais, devendo o adesivo, adesivo imantado ou pintura estar afixado, nas laterais ou na traseira, do sidecar, do semirreboque de uso exclusivo em motocicletas e motonetas ou da carroceria do triciclo.

Art. 10. O veículo transportador de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Resolução, deverá estar sinalizado pelo rótulo de risco nas laterais e na parte traseira do veículo, e pelo painel de segurança, nas laterais, na parte traseira e na frente do veículo, de acordo com a Resolução ANTT nº 5998, de 3 de novembro de 2022.

Art. 11. O veículo transportador de recipientes transportáveis de GLP, seja de distribuidores ou de revendedores, deve estar acompanhado de documento fiscal para comercialização de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou, quando for o caso, para outros revendedores autorizados pela ANP.

Art. 12. O veículo transportador de recipientes transportáveis de GLP poderá ser usado para efetuar venda e entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio, inclusive no trajeto, ou quando for o caso, em outros revendedores autorizados pela ANP, sendo vedada a sua utilização como ponto fixo de venda estacionária.

Art. 13. Somente os distribuidores e revendedores de GLP autorizados pela ANP podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado pela ANP.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Resolução não se aplica aos veículos com peso bruto total superiores a 16.000kg.

Art. 15. Ficam revogadas:

I - a Resolução ANP nº 26, de 27 de maio de 2015; e


II - a Resolução ANP nº 40, de 9 de outubro de 2015.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 10 de abril de 2024.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.

Fis.	467
SO N°	11992 23
	16 06
	MAT N°



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 – PROCESSO 11992/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS P13 E P45, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS PARTICIPANTES DA PMPA

Assunto: Impugnação

Impetrante: **SOARES & BOZZI COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA.**

DECISÃO:

1. Considerando o parecer expedido pela Procuradoria deste Município, em especial pela imposição da limitação ao caráter competitivo do procedimento licitatório, julgo improcedente.

Paty do Alferes, 17 de junho de 2024

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01

Vitor Luiz Silveira Santos

Pregoeiro

Matrícula 2138/01